



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.091, DE 2021** **(Do Sr. Alex Santana)**

Altera a Lei nº 6.259, de 1975, e a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre o prontuário eletrônico, a carteira nacional digital de vacinação e o atestado internacional digital de vacinação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4998/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 6.259, de 1975, e a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre o prontuário eletrônico, a carteira nacional digital de vacinação e o atestado internacional digital de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o prontuário eletrônico, a carteira nacional digital de vacinação; e a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para instituir no âmbito do Sistema Único de Saúde atestado internacional digital de vacinação.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais e municipais de Saúde, manterá um sistema eletrônico de informações em saúde, de âmbito nacional, incluindo o prontuário eletrônico e a carteira de vacinação digital, únicos e individualizados, para uso comum por serviços de atenção à saúde, públicos e privados. (NR)”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 6.259 de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“§ 1º-A O Atestado Eletrônico Internacional de Vacinação será emitido, a pedido do seu titular, com base nas informações contidas na carteira de vacinação digital com as seguintes informações em português e inglês:

I – Nome completo do seu titular, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do passaporte;

II – Vacinas recebidas com especificação do nome, dose, lote, data de aplicação.

III – Certificação da autenticidade do documento (NR)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219385718100>



Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo a criação e implementação do prontuário eletrônico com vistas à emissão eletrônica de um certificado de vacinação pra fins de viagens internacionais, contendo elementos de segurança que possam comprovar a veracidade das informações contidas e vincula-lo ao titular de um passaporte brasileiro válido.

O prontuário eletrônico pode ser entendido de forma bastante simplificada como uma pasta de arquivos digitais em um computador, onde será armazenada toda e qualquer informação em relação à saúde de alguém, como por exemplo, consultas e exames realizados, prescrições de medicamentos, laudos de exames radiológico, gráficos de acompanhamento de peso e estatura, relatórios de cirurgias realizados e internações hospitalares.

Este sistema pode ainda armazenar informações sobre vacinas recebidas, incluído nome, dose, lote, data de validade e outras que possam ser consideradas relevantes.

Nesses casos, é fundamental que haja a colaboração dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pois a ações de vacinação ocorrem em unidades de saúde geridas por esses entes federativos (salas de vacinação ou Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE) e também dos estabelecimentos privados de saúde, onde muitas vezes parte da população prefere ser vacinado.

A partir dessas informações registradas em um banco de dados seria possível emitir online um documento para que a pessoa possa viajar para locais onde haja exigência de comprovar a vacinação para determinada doença, como já existe para febre amarela, e provavelmente haverá para COVID-19. Desta forma, haverá mais facilidade para o cidadão e menos serviços para o poder público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219385718100>



Sobre a segurança do sistema, entendo que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, já classifica as informações de saúde como dados pessoais sensíveis, estando sua utilização regradada e protegida por essa lei.

Portanto, em razão das perspectivas de fornecer um serviço de melhor qualidade à sociedade e de dar melhor eficiência à administração pública, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado ALEX SANTANA

2021-5335



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219385718100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975**

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES**  
 .....

Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

.....  
**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

.....

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS, organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (VETADO).

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|